

# GREVE NAS ATIVIDADES ESSENCIAIS E SEUS CONFLITOS

## STRIKE IN FUNDAMENTAL SERVICES AND ITS CONFLICTS

Daniel Eloi de Paula Rodrigues\*

### RESUMO

A pesquisa tenta estabelecer os parâmetros, a extensão e a eficácia do direito de greve no Brasil, destacando um ponto que recebe atenção especial e regras diferenciadas para si, as atividades, ou os serviços essenciais. Após um breve resumo histórico do que seja o instituto da greve, passa-se à conceituação e definição do que a doutrina e o ordenamento jurídico consideram atividades essenciais, quais os efeitos e os métodos de solução para os trabalhadores advindos com as regras especificamente criadas para estes casos. O estudo começa, então, uma discussão sobre o confronto gerado neste caso, entre o direito do operário de lutar por melhores condições de trabalho e o direito da coletividade de ter supridas as suas necessidades vitais. Abre-se, ainda, um espaço para tratar das experiências internacionais sobre o assunto, em países como Itália, Portugal e Japão. Por fim, é apresentado um panorama geral sobre o artigo, deixando a ideia de que o direito de greve não é absoluto, porém plenamente exercitável, prevalecendo, contudo, interesse coletivo neste caso.

**Palavras-chave:** Atividades e serviços essenciais; Direito de greve; Direito do trabalho.

### ABSTRACT

The research tries to establish the parameters, extension and efficacy of the right to strike in Brazil, highlighting an issue that receives special attention and has specific rules: fundamental activities or services. After

---

\* Estudante, aluno do 3º termo C, período matutino, do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, de Presidente Prudente, São Paulo. Bolsista do grupo de iniciação científica “O Estado de Direito: aspectos políticos, jurídicos e filosóficos”, do Prof. Ms. Sérgio Tibiriçá Amaral. Áreas de Interesse: Direito Constitucional, Direito Internacional, em especial no que tange às políticas públicas e sociais. Correspondência para/*Correspondence to:* Rua das Arueiras, n. 312, 19066-010, Cohab, Presidente Prudente-SP. E-mail: danieleroi92@msn.com.

a short historical summary of the institution of strike, the paper conceptualizes and defines fundamental services from the standpoint of the doctrine and the legal order; the effects and methods of solution for workers created from the specific elaborated norms. The paper, then, discusses the conflicts between the right of the workers to fight for better work conditions and the right of the collectivity to have their vita needs seem to. The international experiences on the subject – in Italy, Portugal and Japan – are analyzed. Finally, a general overview is presented, focusing on the idea that the right to strike is not absolute, even though completely exercisable, with the prevalence of the collective interest.

**Keywords:** Essential activities and services; Right to Strike; Labor Law.

## ASPECTOS GERAIS DO DIREITO DE GREVE

Sendo um dos fatores resultantes da nova dinâmica de produção e de consumo, advindas com a lógica da construção e do abastecimento de um mercado em larga escala, elementos presentes na Revolução Industrial durante os séculos XVIII e XIX, as novas espécies de trabalho desse período ainda carregavam em si os vícios comuns aos métodos feudais e coloniais de exploração.

Assim, em virtude de serem os detentores desse novo poder, os empregadores submetiam a classe operária a um regime de semiescravidão, obtendo o que na economia é conhecido pelo maior lucro a um menor custo, uma vez que retiravam o máximo dos trabalhadores na razão da produtividade sem, entretanto, completar essa via de mão dupla, o que dizia respeito a lhes fornecer um mínimo de qualidade do ambiente de trabalho e das condições salariais.

São essas as circunstâncias em que surge o instituto da greve, nome este que se origina da *Praça de la Grève*, em Paris, assim chamada por ser um local onde se acumulavam gravetos trazidos pelas enchentes do rio Sena, palco de importantes manifestações de operários e desempregados.<sup>1</sup>

No começo, ainda sob a forma de pequenas revoltas cujos interesses eram divergentes, não sendo, assim, consideradas greves de fato, o que só ocorreria com o advento de grupos organizados, os sindicatos, e, posteriormente, das primeiras leis trabalhistas.

Como, em suma, a greve resulta em uma paralisação das atividades produtivas, seja ela de forma total ou parcial, foi sempre considerada sinônimo de perda, por parte do empregador, e objeto de repressão violenta, durante o início do processo de industrialização e de organização sindical.

Nota-se a relevância do assunto não só para o Direito, mas para toda a sociedade. A greve possui características sociais marcantes, pois envolve no mínimo

---

<sup>1</sup> BARSA, Nova Enciclopédia. *Greve*. Macropédia. São Paulo: Barsa Consultoria Editorial, 2001. v. 7, p. 224-225.

duas partes, empregado e empregador, naquilo que se situa na base de toda a dinâmica social do ser humano, a relação trabalho – produção – consumo.

Não por acaso, atingindo a segunda dimensão do Direito, pertinentes à ideia de igualdade, os Direitos Trabalhistas se consolidaram nos ordenamentos jurídicos ao redor do mundo. No Brasil, estão inseridos de forma latente nos arts. 7º (Relações individuais de trabalho) e 8º a 11 (Direitos coletivos dos trabalhadores) da Constituição Federal de 1988, localizando-se no art. 9º o direito de greve<sup>2</sup> e na Lei n. 7.783/89, a Lei de Greve.

Entretanto, não só as liberdades foram positivadas. Devido ao caráter social da greve, seus efeitos podem incidir sobre terceiros, desinteressados diretamente na lide, porém dependentes essenciais da continuidade da execução de determinados ramos de serviços. Por isso surgem as limitações ao exercício da greve em determinados setores, as chamadas atividades essenciais, tendo em vista proteger a sociedade de possíveis abusos. Tal limitação é considerada por alguns como uma espécie de proibição, gerando a primeira controvérsia sobre o referido tema.

#### DEFINIÇÃO E CONCEITUAÇÃO DAS ATIVIDADES ESSENCIAIS

Segundo dispõe o art. 9º da Constituição Brasileira, o direito de greve é assegurado aos trabalhadores como um todo, sendo-lhes facultada a decisão sobre como e onde fazê-la, além da escolha sobre quais interesses serão defendidos.

Entretanto, logo na sequência, no § 1º, encontra-se a primeira limitação a esse direito, uma vez que o legislador constituinte deixa a cargo de lei posterior definir quais sejam os serviços e as atividades essenciais, ou seja, uma exceção ao *caput* do art. 9º, retirando do trabalhador o poder de escolha quanto aos modos de ocorrência da greve nessas categorias, pois a lei é que disporá sobre a forma de execução nesses casos, os tipos de paralisação e a continuidade da prestação dos serviços, respeitando a necessidade da comunidade.

São as atividades essenciais “necessidades inadiáveis da comunidade as que, não atendidas, coloquem em perigo eminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população”, como elucida Sergio Pinto Martins.<sup>3</sup>

A Lei de Greve<sup>4</sup> é, de certa forma, mais objetiva, discriminando, inclusive, em seu art. 10 quais sejam essas atividades:

- Tratamento e abastecimento de água, produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis.
- Assistência médica e hospitalar.

<sup>2</sup> LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 13. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 761.

<sup>3</sup> MARTINS, Sergio Pinto. *Greve do servidor público*. São Paulo: Atlas, 2001. p. 54.

<sup>4</sup> Lei n. 7.783, de 28 de junho de 1989.

- Distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos.
- Funerários.
- Transporte coletivo.
- Captação e tratamento de esgoto e lixo.
- Telecomunicações.
- Guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares.
- Processamento de dados ligados a serviços essenciais.
- Controle de tráfego aéreo.
- Compensação bancária.

Assim, os serviços essenciais podem ser divididos, basicamente, no entendimento brasileiro, em três grupos: energia, transportes e saúde. Todos poderiam se referir tanto à esfera pública quanto à privada. Entretanto, o art. 37, inciso VII, da Constituição Federal previu que lei complementar regularia o exercício de greve no âmbito público, sendo a Lei de Greve ineficaz, pois foi produzida como lei ordinária, não podendo ser utilizada nem mesmo por analogia.<sup>5</sup> Após o Mandado de Injunção n. 712 do STF, contudo, ficou determinado o uso da referida lei para a categoria pública até que a matéria dos servidores públicos fosse regulamentada pelo Congresso Nacional.<sup>6</sup>

166

Tal fato expõe claramente o vagar governamental para resolver determinadas matérias. Elementos como estes, essenciais à pauta de um Estado, deveriam constar, basicamente, na primeira fila no que diz respeito à ordem de assuntos a ganharem a atenção e uma posterior regulamentação por parte do Poder Legislativo.

Assim, continua a figurar no rol das normas constitucionais de eficácia limitada,<sup>7</sup> quais sejam, aquelas que dependem de regulamentação infraconstitucional para, de fato, exercerem sua razão de existência. Expondo o país a riscos futuros imprevisíveis e desnecessários, uma vez que o mecanismo estatal poderia ser facilmente acionado para dirimir tal questão.

### Efeitos da lei de greve na mobilização dos trabalhadores essenciais

A principal consequência dessa limitação à ação grevista é a obrigação de ter que seguir ritos de execução diferenciados daqueles utilizados nas atividades sobre as quais não repousa tal valor, a ponto de serem taxadas pelo nome de essenciais.

Pensando-se, prioritariamente, na esfera privada, uma vez que, como dito acima, o Mandado de Injunção n. 712 do STF, que diz respeito à regulação do

---

<sup>5</sup> MARTINS, 2001, p. 52.

<sup>6</sup> LENZA, 2009, p. 765.

<sup>7</sup> Ibid., p. 137-138.

instituto no âmbito da atividade pública, tem um simples efeito provisório, respeitando o princípio da aplicabilidade imediata da Constituição Federal, que se encontra em seu art. 5º, § 1º.

Dentre as medidas a serem tomadas no decorrer da greve, o sindicato, juntamente ao empregador, deve manter um mínimo de empregados, como previsto no art. 11 da referida Lei de Greve, com o objetivo de assegurar a continuidade da prestação dos serviços em um nível satisfatório à comunidade, o que dependerá das características peculiares a cada ramo laboral, além de manter o estado de funcionamento padrão das máquinas e dos equipamentos, evitando, assim, a deterioração irreversível de bens, como elucida Sergio Pinto Martins.<sup>8</sup>

Quanto ao aviso prévio, de acordo com seu art. 13, ao invés da regra geral, nos serviços essenciais o tempo mínimo deve ser superior, até 72 horas antes da paralisação.

Os grevistas terão direito à livre divulgação do movimento, visando propagá-la, torná-la pública. Pode o ser por meio de panfletos, de cartazes de propaganda, faixas, assim como a utilização de equipamentos sonoros. A arrecadação de donativos, com o fim de manutenção da paralisação, é permitida.

Eventuais abusos durante o exercício da greve serão posteriormente apurados, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal, como dispõe o seu art. 15, cabendo ao Ministério Público, de ofício, requerer a abertura do competente inquérito e oferecer denúncia quando houver indícios para tal.

167

Importante destacar que, nos casos em que não houver a observância dos cuidados e da manutenção mínima de um atendimento, como dispõe a lei, o Poder Público assegurará a prestação deles (art. 12 da Lei de Greve).<sup>9</sup> Esta se dará por meio dos mecanismos governamentais já existentes, exemplo das empresas públicas de transportes, energia, rede pública de saúde, além de acionar parceiros já existentes. Os abusos e prejuízos causados durante a greve terão sua responsabilidade apurada posteriormente (art. 15 da Lei de Greve).<sup>10</sup>

Este é um dos motivos pelo qual o Estado mantém institutos próprios em funções que poderiam ser inteiramente da alçada privada, fazendo-se, assim, representar por eles, seja em situações rotineiras, seja em casos atípicos como uma greve.

### Solução das demandas essenciais dos grevistas

As soluções das demandas surgidas durante os movimentos parciais devem ser executadas obedecendo aos parâmetros constitucionais e legais, pois, apesar

---

<sup>8</sup> MARTINS, 2001, p. 54.

<sup>9</sup> Lei n. 7.783, de 28 de junho de 1989.

<sup>10</sup> Id.

de ser um direito, a greve, como os demais direitos fundamentais, não é direito absoluto e sofre restrições de várias ordens. Como a greve, em tese, pode atingir toda a coletividade e há direitos que não podem ser interrompidos, existem restrições. Além disso, busca-se uma solução rápida, a fim de que não sejam gerados prejuízos aos demais membros da sociedade.

Em face de todos os pormenores, das restrições e formalidades aos quais o grevista deve estar atento quando se tratar de serviços essenciais, Plá Rodriguez<sup>11</sup> resumiu o tema em quatro premissas:

- a) existem certas atividades nas quais não se pode aceitar uma interrupção;
- b) o fato de que não pode interromper-se o funcionamento do serviço não quer dizer que não possa haver greve na empresa ou estabelecimento, porque a continuidade dos serviços essenciais deve ser mantida por intermédio de turnos de emergência;
- c) esse funcionamento de emergência não pode significar a alteração das situações normais. Isto é, o responsável deve continuar à frente do mesmo, sem que possam inverter-se as relações hierárquicas;
- d) como a continuidade dos serviços representa uma redução ou limitação ao direito de greve imposta em razão do interesse geral, isso deve ser compensado com algum sistema para facilitar a rápida solução dos conflitos.

168

Seguindo essa linha, entendeu o legislador ter a obrigação de privilegiar, de alguma forma, esse trabalhador com um mecanismo que facilitasse a solução das demandas. Assim, deu ao Ministério Público do Trabalho o poder de ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito (art. 114, § 3º, da CF/88).

Apesar de ser também um instrumento de rápida conclusão do problema e imediato restabelecimento do expediente normal de serviço, algo que interessa a coletividade, faz-se útil ao operário dos setores essenciais, uma vez que este terá a certeza de, ao menos, ver sua causa levada a juízo, não sendo, ao final, vã sua manifestação. O que não garante, entretanto, a imediata apreciação por parte do judiciário, podendo levar o espaço de alguns dias para tanto.

## O CONFRONTO DOS DIREITOS

O chamado à luta por uma maior qualidade de emprego é um assunto antigo, fruto das reivindicações trabalhistas nos séculos XIX e XX, tendo permeado a mente de cientistas sociais, dentre os quais Karl Marx e Friederich Engels, sendo por aquele considerada a força motriz da história humana, a luta de classes, como

---

<sup>11</sup> RODRIGUEZ, Plá apud PIRES, Ana Paula Barrinha. *O direito de greve nos serviços públicos e nas atividades essenciais*. Presidente Prudente, 2008. p. 36.

analisou em “O Capital” e “Manifesto Comunista”, pauta recorrente na agenda do mundo contemporâneo.

A greve, então, adquire um sentido de ferramenta fundamental à continuidade dessa luta e, seguindo nessa linha, do progresso humano, dando equilíbrio ao sistema, uma vez que retira dos detentores do capital sua hegemonia diretiva da justiça e do Direito como um todo.

Entretanto, alguns entendimentos devem ser expostos, segundo Arnaldo Süssekind:<sup>12</sup>

Como já se disse, a greve é um direito, mas não constitui um direito absoluto dos trabalhadores. Por isso, no confronto com outros direitos, deve sofrer restrições impostas pela necessidade de serem preservados os *superdireitos*. Estes atendem as exigências supraestatais, devendo ser deduzidos dos princípios fundamentais da ordem jurídica nacional e, para muitos, também dos direitos naturais (grifo do autor).

Na colisão dos direitos, então, entre a liberdade de manifestação do indivíduo por meio da greve e o direito do outro de ter suas necessidades supridas, o legislador optou por privilegiar a coletividade, segundo entende Wilma Nogueira de Araújo Vaz Silva:<sup>13</sup>

Essa outorga supletiva, frise-se, tem como justificativa a supremacia do interesse público, que não pode ficar à mercê das tratativas, ameaças, anúncios e notícias de paralisação em atividades essenciais que apresentem possibilidade de lesão ao interesse público.

Ao tratar da dignidade humana (art. 1º, III, da CF), pende-se para o lado que poderia ser mais lesado pelas consequências do conflito, que, ao falar-se em atividades essenciais, seria a coletividade. Para o seu lado pesam direitos como a vida e a segurança (art. 5º, *caput*); o direito de não sofrer tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III); e, até mesmo, a função social da propriedade (art. 170, III).

O princípio da liberdade, segundo manifestou-se a OIT, Organização Internacional do Trabalho, por meio do Comitê de Liberdade Sindical, não é ferido pela proibição de greve em atividade essencial estrito senso, ou seja, aquela cuja paralisação total ou parcial coloca em risco a segurança, a saúde e a vida da população.<sup>14</sup>

Criada em 1919, a OIT, constituída na Parte XIII, do Tratado de Versalhes, posterior à Primeira Guerra Mundial, e complementada, posteriormente, pela

<sup>12</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo apud PIRES, 2008, p. 35-36.

<sup>13</sup> SILVA, Wilma Nogueira de A. V. Sobre a exigência de comum acordo como condição da ação de dissídios coletivos. *Revista LTr: legislação do trabalho*, v. 69, n. 9, 2005, p. 1.034.

<sup>14</sup> FALCÃO, Luiz José Guimarães. O dissídio coletivo de trabalho. A solução jurisdicional pelos tribunais. A greve nas atividades essenciais. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, n. 2, Brasília, 1991. p. 38.

Declaração da Filadélfia, de 1944, conseguiu elevar as discussões sobre as relações de trabalho ao nível internacional, tornando-se um elemento de efeito global. Suas convenções e resoluções ditam regras gerais obrigatórias para os Estados signatários, adentrando, inclusive, em seus ordenamentos jurídicos internos.<sup>15</sup>

O direito à greve, então, como observado, não detém o gabarito de absoluto, ou seja, como todos os outros, sofre, em algum momento, uma limitação pontual. Entretanto, tal fato não o exclui do rol dos direitos fundamentais. Sua importância é constatada, inclusive, no fato de ocupar seu espaço no texto constitucional e por ter sido parcialmente, uma vez que se excluem os servidores públicos, regulamentada por lei posterior, a Lei de Greve, de 1989.

Faltaria, então, um mecanismo de maior eficácia para prever e resolver os conflitos de forma rápida, o que seria, no todo, o fato mais interessante para as partes envolvidas, tanto para os trabalhadores diretamente interessados quanto para os usuários diretamente dependentes dos serviços, ambos os lados, ainda hoje, carentes de um posicionamento efetivo do Estado.

## EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS COM AS GREVES

Entre os países que passaram por esse debate, Itália e Portugal, antes liberais quanto à greve nesses ramos de serviços, reviram seus conceitos, a pedido dos próprios sindicatos, devido à falta de organização dos setores.<sup>16</sup>

A Lei n. 146/90, passou a regular a greve nos serviços essenciais italianos, no que diz respeito à esfera pública tão somente, além de tratar da salvaguarda dos direitos da pessoa constitucionalmente tutelados. São considerados serviços públicos essenciais, pelo art. 1º da referida lei italiana, os destinados a garantir o gozo dos direitos da pessoa à vida, à saúde, à liberdade e segurança, à instrução e à liberdade de comunicação.<sup>17</sup>

Na Itália, o aviso prévio de greve em serviços essenciais deve ser dado com 10 dias de antecedência, já sendo vinculado o prazo de sua duração. Deve-se, mediante acordo, manter o funcionamento do expediente e intervalos entre as greves. A carga de trabalho deve ser mantida à razão de 50% do normalmente prestado e operando com até um terço do número de funcionários. O anúncio da paralisação deve ser dado ao público cinco dias antes de seu início.

Portugal mudou seu entendimento de modo tão significativo que, a fim de fazer com que o interesse público prevalecesse, criou o Decreto-lei n. 637/74, dispondo sobre o instituto da requisição civil. É aplicada aos casos em que, nas

<sup>15</sup> MARTINS, 2001, p. 71.

<sup>16</sup> SILVA, Murilo César Scobosa; OLIVEIRA, Edson Freitas de. *O direito de greve nas atividades essenciais*. Presidente Prudente, 2000. p. 73.

<sup>17</sup> MARTINS, 2001, p. 78.

empresas ou nos estabelecimentos, os grevistas e as associações sindicais não assegurem os serviços mínimos indispensáveis para a satisfação de necessidades sociais impreteríveis, segundo elucida José Barros Moura.<sup>18</sup>

A requisição civil tem caráter excepcional, podendo ter por objetivo a prestação de serviços, individual ou coletiva, a cedência de bens móveis ou semoventes, a utilização temporária de quaisquer bens ou serviços públicos e as empresas públicas de economia mista ou privada (art. 1º, 2).

No Japão, as greves não passam de 72 horas para não afetar a posição da empresa no mercado competitivo da economia japonesa. Não há preocupação com a preservação do emprego ante o sistema de emprego vitalício que existe no Japão.<sup>19</sup>

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

O entendimento do que vem a ser atividades ou serviços essenciais traz consigo, no mínimo, três questões carentes de resposta: o porquê recebem tratamento diferenciado daquele dado à greve em outras categorias; a resolução do aparente conflito existente entre a liberdade do grevista e o direito ao atendimento das necessidades da comunidade; e, por fim, formas diferenciadas de resolução para as reivindicações grevistas como forma de compensação, em face das limitações impostas a esse grupo.

As características peculiares dos ramos de trabalho citados anteriormente mostram, por si mesmas, que o legislador não teria outra escolha senão a de lhe reservar um espaço à parte dentro da Lei de Greve. São notadamente ofícios de importância estratégica e de ampla abrangência, de impacto profundo e imediato na coletividade, pois, em linhas gerais, estão relacionados aos elementos sustentadores da dinâmica social de uma nação, como as áreas de energia, transportes e saúde.

Adentrando a esse conflito de interesses, preferiu o ordenamento privilegiar aquele de maior amplitude, o mais comunitário deles, que viesse a representar de forma mais fiel os ideais de uma sociedade politicamente organizada. Não se julgam, neste caso, improcedentes as causas da demanda operária.

Entretanto, ao se analisar a razoabilidade do dano, entende-se que uma atitude liberatória em face da tentativa de greve dessa categoria implicaria em consequências mais graves, quando não muito irreversíveis, do que uma negativa, inicial, à intenção dos referidos agentes.

Para não deixar, contudo, essa classe trabalhadora sem uma voz eficaz para que pudesse ter dirimidos seus intentos, meios alternativos foram propostos para a solução de suas demandas. O art. 114, § 3º, da Constituição Federal, dá

<sup>18</sup> MOURA, José Barros apud MARTINS, 2001, p. 83.

<sup>19</sup> FALCÃO, 1991, p. 39.

legitimidade ao Ministério Público do Trabalho para ajuizar dissídio coletivo nesses casos, cabendo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

O direito de greve, então, não é absoluto, em face do maior interesse público. Mas, ao mesmo tempo, não recebe uma vedação total do ordenamento, apenas restrições pontuais e características dessa categoria de atividades, chamadas de essenciais. Assim, tal como outras categorias, receberá atenção ante suas reivindicações, com atuação direta, inclusive, do Ministério Público do Trabalho.

No todo, a liberdade sindical tem sua extrema relevância à ordem social e econômica do país, não estando, contudo, acima dos anseios e necessidades prementes da coletividade. Contudo, essa grande fatia do operariado brasileiro, atuante nos serviços essenciais, também deseja maior projeção e capacidade de desenvolvimento para si, nada além daquilo que, de antemão, prevê a Constituição Federal Brasileira.

## REFERÊNCIAS

BARSA, Nova Enciclopédia. *Greve*. Macropédia. São Paulo: Barsa Consultoria Editorial, 2001. v. 7.

FALCÃO, Luiz José Guimarães. O dissídio coletivo de trabalho. A solução jurisdicional pelos tribunais. A greve nas atividades essenciais. Brasília. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, n. 2, set. 1991.

172

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 13. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARTINS, Sergio Pinto. *Greve do servidor público*. São Paulo: Atlas, 2001.

RODRIGUEZ, Plá apud PIRES, Ana Paula Barrinha. *O direito de greve nos serviços públicos e nas atividades essenciais*. Presidente Prudente. f. 113. 2008. Monografia (Graduação) – Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2008.

SILVA, Murilo César Scobosa; OLIVEIRA, Edson Freitas de. *O direito de greve nas atividades essenciais*. Presidente Prudente, 2000. Monografia (Graduação) – Associação Educacional Toledo, 2000.

SILVA, Wilma Nogueira de A. V. Sobre a exigência de comum acordo como condição da ação de dissídios coletivos. *Revista LTr: legislação do trabalho*, v. 69, n. 9, 2005.

PIRES, Ana Paula Barrinha. *O direito de greve nos serviços públicos e nas atividades essenciais*. Presidente Prudente. f. 133. 2008. Monografia (Graduação) – Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2008.

Data de recebimento: 30/5/2011

Data de aprovação: 17/6/2011